



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2051859 - PR
(2022/0006833-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MATEUS FERREIRA LEITE
ADVOGADOS : MATEUS FERREIRA LEITE - PR015022
PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE - PR060781
CAROLINA HOFMANN VARELI - PR097334
AGRAVADO : ANTONIO NORATO FILHO
ADVOGADO : CLEITON SCHUMANN - PR091745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PROCESSUAIS. CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. É lícito ao juiz receber o pedido de reconsideração como agravo interno, tendo em vista os ditames da economia e efetividade processuais, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal.
2. Não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual, não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
3. O recurso subscrito por advogado sem poderes de representação da parte não é considerado ato jurídico processual (Súmula 115/STJ) e, portanto, não gera qualquer efeito.
4. Considera-se litigante de má-fé a parte que deliberadamente altera a verdade dos fatos processuais.
5. Agravo interno não provido, com multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2051859 - PR
(2022/0006833-2)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MATEUS FERREIRA LEITE
ADVOGADOS : MATEUS FERREIRA LEITE - PR015022
PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE - PR060781
CAROLINA HOFMANN VARELI - PR097334
AGRAVADO : ANTONIO NORATO FILHO
ADVOGADO : CLEITON SCHUMANN - PR091745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PROCESSUAIS. CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. É lícito ao juiz receber o pedido de reconsideração como agravo interno, tendo em vista os ditames da economia e efetividade processuais, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal.
2. Não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual, não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
3. O recurso subscrito por advogado sem poderes de representação da parte não é considerado ato jurídico processual (Súmula 115/STJ) e, portanto, não gera qualquer efeito.
4. Considera-se litigante de má-fé a parte que deliberadamente altera a verdade dos fatos processuais.
5. Agravo interno não provido, com multa.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por MATEUS FERREIRA LEITE, contra decisão da Presidência do STJ de não conhecer do agravo em recurso especial.

Agravo interno interposto em: 08/03/2022.

Concluso à esta Relatora em: 05/05/2022.

Ação: prestação de contas ajuizada por Antônio Norato Filho em detrimento do MATEUS FERREIRA LEITE, tendo em vista contrato de prestação de serviços de advocacia no âmbito de ação previdenciária, mediante a qual o réu teria recebido valores acima daqueles que teria direito.

Sentença: o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão - PR julgou procedente o pedido formulado na segunda fase da ação de prestação de contas para rejeitar as contas prestadas e condenar réu, ora agravante, a restituir R\$ 15.350,00 (quinze mil trezentos e cinquenta reais) ao autor, corrigidos desde o desembolso e com juros de mora desde a notificação extrajudicial.

Acórdão: a 12ª Câmara Cível do TJPR negou provimentos às apelações interpostas por autor e réu, nos termos da ementa transcrita abaixo:

Apelação cível. Ação de prestação de contas. Prestação de contas que possui duas fases. Transação. Recibo genérico. Recursos conhecidos e não providos.

1. "O mandatário deverá prestar contas de sua gerência ao mandante para demonstrar a fiel execução do mandato, comprovando documental e pormenorizadamente a despesa e a receita, apurando-se a existência ou não de saldo a favor do mandante (DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado – 13. ed. rev. aum. e atual. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 489).

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Recibo. A apresentação de recibos genéricos, sem especificação dos períodos a que se referem, não afasta o direito dos autores de obterem do mandatário a prestação de contas, impugnando a correção dos valores recebidos. (STJ, REsp 245.804/SP, Rel. Ministro RUYROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2000, DJ22/05/2000, p. 117)

3. Juntado pelo embargante recibo de quitação parcial da obrigação, cabe ao embargado provar a alegação de que é falsa a assinatura lançada no documento pois o ônus da prova quanto a fato impeditivo do direito do autor incumbe ao réu (art. 333, II do CPC). (Extinto TAPR - Terceira C. Cível (extinto TA) - AC - 196326-2 - Santa Helena - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 01.04.2003)

3. Apelação e recurso adesivo não providos.

Acórdão dos embargos de declaração: a Câmara rejeitou os embargos, ante a inexistência dos vícios aduzidos.

Decisão de admissibilidade do recurso especial: a 1ª Vice-presidência do TJPR não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos:

i) não impugnação de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (Sumulas 283 e 284 STF); ii) pretensão de reexame das provas dos autos (Súmula 7/STJ); e iii) não indicação do dispositivo de lei federal tido por objeto de divergência jurisprudencial.

Decisão do agravo em recurso especial: a Presidência do STJ não conheceu do agravo, ante a ausência de poderes de representação do recorrente pela advogada subscritora do agravo (Súmula 115/STJ).

Pedido de reconsideração: o agravante defende não ter sido intimado a regularizar a sua representação processual. Aduz, também, que a despeito da petição eletrônica ter sido assinada pela Dra. Carolina Hofmann Vareli, foi protocolada por meio de seu perfil (do agravante), que também atua nos autos, em causa própria. Pede, a regularização do vício com a juntada do substabelecimento.

Decisão do pedido reconsideração: a Presidência do STJ recebeu o pedido de reconsideração como se agravo interno fosse e determinou a complementação das razões do agravo, a intimação da parte contrária para apresentar impugnação e a posterior distribuição do feito.

Impugnação ao agravo interno: o agravado defende que o pedido de reconsideração não pode ser recebido como agravo interno, por cuidar-se de erro grosseiro.

Aduz, ainda, que a parte agravante, a despeito de devidamente intimada, não regularizou sua representação processual, razão pela qual correto o não conhecimento do recurso.

Finalmente, pede que seja aplicada multa pela interposição de recurso manifestamente inadmissível (art. 1.021, § 4º, do CPC) ou multa por litigância de má-fé (art. 81 do CPC), caracterizada pela falsa afirmação do agravante de que não teria sido intimado a regularizar sua representação processual.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Da fungibilidade entre o pedido de reconsideração e o agravo interno

Inicialmente, destaca-se ser lícito o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno, tendo em vista os ditames da economia e efetividade processuais, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal.

Nesse sentido: AgInt no TP 3.538/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021; AgInt no REsp 1840098/AC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 15/10/2021; AgInt no REsp 1663324/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 26/05/2020.

No caso, o pedido de reconsideração foi apresentado dentro do prazo do agravo interno e, a despeito de não ter havido complementação das razões recursais, a fundamentação do recurso impugnou suficientemente a decisão contra a qual interposto, de maneira que regular o recebimento por fungibilidade.

- Da regularidade da representação processual

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a assinatura digital vincula seu titular ao documento chancelado, sendo irrelevante o perfil de usuário do sistema por meio do qual protocolada a petição: AgInt no AREsp 1339129/PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019 e AgInt no AREsp 790.442/SC, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019

Ademais, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido: AgInt no AREsp 1547466/GO, 3ª Turma, DJe 18/12/2019; AgInt no AREsp 1329881/MT, 1ª Turma, DJe 11/12/2019; AgInt no AREsp 1465537/SP, 2ª Turma, DJe 08/11/2019; RCD no REsp 1781736/MG, 4ª Turma, DJe 19/11/2019.

No caso, em consulta à edição 3.328 do Diário da Justiça Eletrônico (DJe), disponibilizado na sexta-feira, 4 de fevereiro de 2022, e publicado na segunda-feira, 7 de fevereiro de 2022, verificou-se que Mateus Ferreira Leite, tanto na qualidade de parte do Agravo em Recurso Especial 2.051.859-PR, como na qualidade de advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 15.022, bem assim os advogados Pedro Henrique Catani Ferreira Leite, inscrito na OAB/PR sob o n. 60.781 e Carolina Hofmann Vareli, inscrita na OAB/PR sob o n. 97.334, foram regularmente intimados acerca da necessidade de regularização da representação processual nestes autos, conforme certificado às fls. 575, contudo, mantiveram-se inertes (fls. 576).

Logo, correta a conclusão de que o recurso especial não preencheu nem mesmo o plano da existência do ato jurídico, nos termos da Súmula 115/STJ.

- Da litigância de má-fé

Por fim, tendo em vista que a parte agravante deliberadamente incidiu no inciso II do art. 80 do CPC, alterando a verdade dos fatos relativos à regularidade da intimação, exigindo, inclusive, a realização de diligência para aferir a ocorrência da suposta falha, aplica-se a multa prevista no art. 81 do CPC, que se arbitra em 6% do valor atualizado da causa, que foi estimada pelo autor em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) na petição inicial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nega-se provimento ao agravo interno e, com fundamento no art. 81 do CPC, aplica-se ao agravante multa no importe de 6% do valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.051.859 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0006833-2

Número de Origem:

00030396520198160083 000303965201981600832 30396520198160083 303965201981600832

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS FERREIRA LEITE

ADVOGADOS : MATEUS FERREIRA LEITE - PR015022

PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE - PR060781

CAROLINA HOFMANN VARELI - PR097334

AGRAVADO : ANTONIO NORATO FILHO

ADVOGADO : CLEITON SCHUMANN - PR091745

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATEUS FERREIRA LEITE

ADVOGADOS : MATEUS FERREIRA LEITE - PR015022

PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE - PR060781

CAROLINA HOFMANN VARELI - PR097334

AGRAVADO : ANTONIO NORATO FILHO

ADVOGADO : CLEITON SCHUMANN - PR091745

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022